



Autos n.º 0000803-26.1995.8.24.0030

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Wallentin Indústria Têxtil Importação e Exportação Ltda

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de ação de auto falência promovida por Wallentin Indústria Têxtil Importação e Exportação Ltda., com base no artigo 8º do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, sob o argumento, em síntese, de que não conseguiu solver as obrigações que assumiu, tendo em vista estar passando por crise financeira.

A sentença declaratória de falência de fl. 17v, determinou o encerramento dos livros pelo Escrivão de Justiça, fixou como termo legal a data de 04 de novembro de 1995 e nomeou síndico para administrar a massa.

Ocorre que, após a fixação do termo legal, o processo seguiu um tramite tortuoso, sendo que, até o momento, não restou examinado o pedido de concordata suspensiva formulado às fls. 107 e ss.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, observo que o pedido de concordata suspensiva formulado nestes autos deve seguir a mesma sorte do pleito de idêntica natureza formulado no apenso.

Afinal, o artigo 192, §1º, da Lei n. 11.101/2005 é claro ao dispor que *"fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial"*.

De mais a mais, ainda que superado o obstáculo legal à sua concessão, basta mero exame superficial do processo para verificação da impossibilidade do deferimento da medida, vez que grande parte do patrimônio da falida já foi deteriorado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imbituba
1ª Vara

Em relação aos requisitos para a concessão de concordata suspensiva, dispõe o artigo 177 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945:

"Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35%, se fôr a vista;

II - 50%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano".

Assim, com base no já explanado, o indeferimento da concordata dilatória suspensiva é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

1) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concordata suspensiva.

2) Tendo em vista a noticiada arrematação do, aparentemente, único imóvel da massa falida (fls. 287), solicite-se informações acerca de eventual saldo remanescente nos autos de n.º 030.97.000842-2.

Prazo: 10 (dez) dias.

3) Considerando que a presente demanda tramitava em conjunto com os autos de n.º 030.95.000650-5 e que, naqueles autos, o síndico, regularmente intimado, deixou de dar cumprimento ao comando judicial proferido, motivando sua destituição, torna-se imperativa a extensão dos efeitos de referido *decisum* também para estes autos.

Intime-se, pois, o síndico destituído (LEDSON LUIZ ALBINO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas de sua administração (artigo 68, parágrafo único).

Em substituição, nomeio como síndico AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR que deverá ser intimado para, salvo em caso de recusa, prestar compromisso, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) (artigo 62).

Em caso de aceitação, fica o síndico nomeado desde já instado a prestar relatório pormenorizado do ativo e passivo da empresa, e bem assim de eventuais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imbituba
1º Vara

352

providências que demandem regularização, no prazo de 30 dias, sobretudo após a negativa da concessão da concordata suspensiva, a reclamar a realização do ativo (artigo 114).

Também no mencionado interregno, deverá se manifestar acerca da habilitação n.º 030.97.002614-5, 030.97.002607-2, 030.93.000003-0, 030.96.001049-1 e 030.97.002208-5, pendente de julgamento.

Imbituba (SC), 15 de maio de 2017.



ANTÔNIO CARLOS ÂNGELO
Juiz de Direito